SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004787-16.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente: Edson Sebastião Chiarioni

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDSON SEBASTIÃO CHIARIONI em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relata que é a segunda vez que a requerida teve atuação negligente, pois, mesmo tendo alienado o veículo GM/ÔMEGA, placa LYU-9860 e procedido à comunicação da venda, em 14/01/2005, inseriu seus dados nos órgãos de restrição ao crédito, cobrou IPVA (anos 2014/2015) e apontou as CDA's a protesto. Relata ter ajuizado ação contra a requerida (Proc. nº 1004790-73.2014.8.26.0566), tendo o seu pedido sido julgado procedente, para excluir o seu nome do registro de propriedade do veículo, cancelar definitivamente os protestos das CDA's do IPVA de 2008/2013, bem como condenar a Fazenda em indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada de procuração (fls. 9) e documentos (fls. 10/31). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32).

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 42/46). Inicialmente, informa ter procedido ao cancelamento dos débitos de IPVA do veículo descrito na inicial referentes aos exercícios de 2014 e 2015. No mérito, afirma ter havido equívoco no trâmite do expediente administrativo, que deveria ter sido enviado à Secretaria da Fazenda para que novos lançamentos de IPVA não fossem gerados. Sustenta que o pedido de condenação por danos morais não deve ser acolhido, posto que o autor já recebeu idêntica indenização na ação proposta anteriormente, no valor de R\$5.000,00, referentes ao IPVA's de 2008 a 2013, sendo que os protestos questionados nesta ação

poderiam ter sido evitados por ele, caso tivesse formulado pedido administrativo. Pediu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada às fls. 54/58.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente – nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil –, em razão de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

O pedido merece acolhimento, havendo que se fazer ajuste somente em relação ao valor pleiteado a titulo de indenização.

O autor insurge-se contra o protesto das dívidas inerentes ao IPVA dos anos 2014 e 2015, relativo ao veículo GM/ÔMEGA placas LYU-9860 em seu desfavor, quando realizou a venda do veículo em 19/05/2006.

Os protestos foram apresentados e indicam que são concernentes aos débitos de IPVA dos anos 2010, 2013, 2014 e 2015 do veículo Ford Ranger XI, placa CDF-1014, vendido em 2005.

O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor. Não é a sujeição ao poder de polícia. Também não é o uso. É pura e simplesmente a propriedade.

Pois bem.

A sentença proferida nos autos do processo nº 1004790-73.2014.8.26.0566, já transitada em julgado, reconheceu a transferência do veículo descrito na inicial, tendo sido determinado a expedição de oficio ao DETRAN para que excluísse o nome do autor do registro de propriedade do referido bem.

No presente caso, a Fazenda Pública sabia que o automóvel não era mais do autor, mostrando-se indevida qualquer exigência de débito incidente sobre ele, até porque houve a comunicação do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Desse modo, é inquestionável que a cobrança do débito de IPVA foi ilegítima.

A ilicitude da conduta fazendária, que permitiu a inserção do nome do autor no CADIN estadual, bem como causou o protesto da CDA por débito estranho ao autor

ficou plenamente caracterizada.

Diante de tais fatos, sabedora a Fazenda Pública de que o autor já não era mais responsável pelo pagamento do IPVA, quando de sua constituição, caracteriza-se o abuso na sua conduta, a ensejar a obrigação de reparar o dano moral, pois igualmente houve lançamentos anteriores julgados indevidos.

Trata-se do dano presumido ("in re ipsa"), que prescinde da comprovação de sua efetiva ocorrência, e erige da conclusão de que, em virtude da negligência do Fisco, o contribuinte que tem seu nome inscrito em dívida pública ou cadastro de inadimplentes indevidamente, vindo a sofrer todas as consequências negativas daí advindas (como o protesto das CDA's).

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. Declaratória de inexistência de débito c.c. Indenizatória por perdas e danos morais. Certidão da dívida ativa CDA. Novo protesto após o trânsito em julgado de execução extinta por inexigibilidade do crédito. Ilegalidade. Dano moral configurado. Arbitramento no valor de R\$ 5.000,00 razoável em face do dano sofrido. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10019594420148260019 SP 1001959-44.2014.8.26.0019, Relator: Ronaldo Andrade, Data de Julgamento: 04/08/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/08/2015).

De rigor portanto, o reconhecimento da existência da responsabilidade da Fazenda pelo protesto indevido, sendo induvidosos os prejuízos dele advindos para o requerente, sabendo-se da publicidade atribuída ao ato administrativo, com imediata inclusão do nome do protestado no rol dos inadimplentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com julgamento do mérito e acolho o pedido para o fim de condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a indenizar o autor no importe de **R\$** 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados a partir da publicação desta sentença (Súmula 362, do C. STJ), pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativa à Fazenda Pública, e com incidência de juros legais, desde o evento danoso (Súmula 54 do C. STJ).

Determino o cancelamento definitivo dos protestos. Expeça-se o necessário.

Condeno a requerida, por força da sucumbência, a arcar com os honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

P.I.

São Carlos, 13 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA